

Admitida na reunião da CAOTDPLH de 22mar16  
Publique-se,

O Presidente da Comissão,

  
(Pedro Soares)



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 71/XIII/1.ª

**ASSUNTO:** *Pedido de abertura da reanálise pela restituição do estatuto de Freguesia*

**Entrada na AR:** 17 de fevereiro de 2016

**Nº de assinaturas:** 2250

**1º Peticionário:** Movimento Cívico Refutar (Movimento pela restituição da freguesia de Vilarinho/Lousã)

## **I. Introdução**

Na sequência do despacho de S. Exa., o Presidente da Assembleia da República, de 18 de fevereiro de 2016, determinou a Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Teresa Caeiro, em 29 de fevereiro de 2015, remeter à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação a presente petição sobre o assunto em epígrafe.

## **II. A petição**

Os **2250** peticionários do **Movimento Cívico Refutar** subscrevem uma petição pública com o objetivo de desencadear o processo conducente à reanálise da agregação da União de Freguesias de Lousã e Vilarinho, concelho de Lousã, distrito de Coimbra, criada no âmbito da reorganização administrativa territorial decorrente da Lei 22/2012, de 30 de maio, visando a restituição do estatuto às anteriores freguesias de Lousã e Vilarinho.

Os peticionários anexam uma moção apresentada à ANAFRE em que salientam, entre outros aspetos, que a União de Freguesias de Lousã e Vilarinho abrange 60% da área territorial do concelho da Lousã e que eventual “desagregação” não teria custos relevantes.

## **III. Análise preliminar para a admissibilidade da petição**

Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de ação popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e designadamente nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (Lei do Exercício do Direito de Petição), afigura-se ser de admitir a presente petição.

### III. Tramitação subsequente

1. Por esta petição ser assinada por **mais de 1000 cidadãos**, é obrigatório proceder à audição dos respetivos peticionários nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
2. Deverá igualmente ser objeto de publicação no Diário da Assembleia da República, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
3. Não é, porém, obrigatória a sua apreciação em Plenário, em virtude de a mesma, ter sido subscrita por menos de 4000 cidadãos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar a presente petição no **prazo de 60 dias** a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o n.º6 do artigo 17.º da supra citada lei.

### IV. Conclusão

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 15 de março

A Assessora da Comissão  
Isabel Gonçalves